COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 28.10.2026
COM(2026) 598 final

2026/0343 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

relativa à disponibilização à Hungria da assistência financeira concedida ao abrigo do Regulamento (UE) 2025/1106

2026/0343 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

relativa à disponibilização à Hungria da assistência financeira concedida ao abrigo do Regulamento (UE) 2025/1106

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho, de 27 de maio de 2025, que cria o Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) através do Reforço da Indústria Europeia de Defesa[1], nomeadamente o artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) A Comissão lançou um convite à manifestação de interesse por parte dos Estados-Membros para receberem assistência financeira no âmbito do Instrumento de Ação para a Segurança da Europa através do Reforço da Indústria Europeia de Defesa («Instrumento SAFE»), solicitando-lhes que previssem um montante indicativo máximo e mínimo de empréstimo. Até 29 de agosto de 2025, 19 Estados-Membros tinham manifestado interesse em obter assistência financeira ao abrigo do Regulamento (UE) 2025/1106.

(2) Em 9 de setembro de 2025, a Comissão notificou os Estados-Membros requerentes da repartição provisória dos montantes dos empréstimos por Estado-Membro.

(3) Em 29 de novembro de 2025, a Hungria apresentou, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2025/1106, um pedido de assistência financeira («pedido»), acompanhado de um plano de investimento na indústria europeia de defesa («plano»).

(4) Em 19 de setembro de 2026, antes de a Comissão concluir a avaliação do pedido e do plano em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2025/1106, as autoridades húngaras notificaram à Comissão a sua intenção de rever o respetivo pedido de assistência financeira.

(5) Em 15 de outubro de 2026, a Hungria apresentou um novo pedido, acompanhado de um plano revisto, incluindo uma redução do montante solicitado para 5 405 644 108,40 EUR, que a Comissão avaliou à luz das condições estabelecidas no Regulamento (UE) 2025/1106.

(6) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2025/1106, o plano revisto estava devidamente fundamentado e justificado e continha uma descrição dos produtos de defesa e dos outros produtos para fins de defesa e, quando aplicável,

[1] Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho, de 27 de maio de 2025, que cria o Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) através do Reforço da Indústria Europeia de Defesa (JO L, 2025/1106, 28.5.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/1106/oj).

uma descrição da participação esperada da Ucrânia nas atividades, despesas e medidas previstas, ou das ações previstas em benefício da Ucrânia.

(7) A Comissão considerou que o pedido preenche as condições previstas no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2025/1106 para a utilização do Instrumento SAFE. Em particular, o pedido assegura que as atividades, despesas e medidas relacionadas com produtos de defesa ou outros produtos para fins de defesa são realizadas através de contratações conjuntas ou de contratações individuais. Têm igualmente por objetivo acelerar o ajustamento da indústria de defesa a alterações estruturais e/ou melhorar a disponibilidade atempada de produtos de defesa e/ou assegurar a interoperabilidade e a permutabilidade em toda a União.

(8) A Comissão concluiu igualmente que o pedido contém uma descrição das medidas previstas destinadas a assegurar o cumprimento do artigo 16.º e das regras em matéria de contratação do Regulamento (UE) 2025/1106, incluindo uma descrição da forma como esse cumprimento deve ser assegurado.

(9) Consequentemente, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2025/1106, a Comissão está em condições de confirmar que o pedido cumpre as condições estabelecidas nesse regulamento, nomeadamente as previstas no artigo 4.º, no artigo 7.º, n.º 2, e no artigo 16.º.

(10) Nos termos do artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2025/1106, a Comissão teve em conta as necessidades financeiras existentes e previstas da Hungria, bem como os pedidos de assistência financeira já apresentados nos termos desse regulamento ou que devam ser apresentados por outros Estados-Membros, aplicando os princípios da igualdade de tratamento, da solidariedade, da proporcionalidade e da transparência.

(11) A presente decisão não deverá prejudicar a obrigação nem o resultado de quaisquer procedimentos ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1263 do Parlamento Europeu e do Conselho[2] e do Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho[3].

(12) A presente decisão não prejudica as regras relevantes adotadas nos termos do artigo 322.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509[4] e o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092[5] do Parlamento Europeu e do Conselho.

(13) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2025/1106, o acordo de empréstimo a celebrar com a Hungria deverá estabelecer todas as medidas adequadas necessárias para a proteção dos interesses financeiros da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

---

[2] Regulamento (UE) 2024/1263 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2024, relativo à coordenação eficaz das políticas económicas e à supervisão orçamental multilateral e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho (JO L, 2024/1263, 30.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1263/oj).

[3] Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, que visa acelerar e clarificar a aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1997/1467/oj).

[4] Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj).

[5] Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União (JO L 433 I de 22.12.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2020/2092/oj).

Artigo 1.º

Confirma-se que a Comissão avaliou o pedido de assistência financeira no âmbito do Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) através do Reforço da Indústria Europeia de Defesa, apresentado pela Hungria em 15 de outubro de 2026, e concluiu que o pedido satisfaz as condições estabelecidas no Regulamento (UE) 2025/1106, nomeadamente as previstas no artigo 4.º, no artigo 7.º, n.º 2, e no artigo 16.º. Em conformidade, é disponibilizada assistência financeira à Hungria.

Artigo 2.º

1. A União concede à Hungria um empréstimo no montante máximo de 5 405 644 108,40 EUR.

2. A Comissão disponibiliza o apoio à Hungria sob a forma de empréstimo. Um montante de 810 846 616,26 EUR é disponibilizado a título de pagamento de pré-financiamento.

Artigo 3.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua notificação.

Artigo 4.º

A destinatária da presente decisão é a Hungria.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente